

ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

DIÁRIO OFICIAL DA ALEMA	
Publicado em:	22/10/25
Edição nº	184
Responsável:	<i>[Assinatura]</i>

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
PARECER Nº 005/2025/CMADS

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise de mérito do Projeto de Lei nº 227/2025, de autoria do Senhor Deputado Carlos Lula**, que *"institui a Política Estadual de Monitoramento de Metais Pesados em Ambientes Marinhos e em Peixes Comercializados para Consumo Humano no Estado do Maranhão e dá outras providências"*.

Após ser examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o **Projeto de Lei nº 227/2025 foi aprovado com emenda supressiva aos trechos da proposição em que é fixado prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei e para elaborar regulamento técnico, presentes nos arts. 7º e 11 respectivamente (Parecer nº 345/2025/CCJC)** e vem agora para esta Comissão Técnica Permanente para que seja emitido o parecer quanto ao mérito, nos termos regimentais.

Portanto, cumpre, nesse momento, analisar o **mérito** do ato legislativo, demonstrando a **necessidade, conveniência, oportunidade e relevância** da proposição.

Nos termos do art. 30, inciso III, alíneas "a" e "c" do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, compete à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável opinar sobre matéria que corresponda aos respectivos campos temáticos ou áreas de atividades: a) **política e sistema estadual do meio-ambiente e da legislação de defesa ecológica**; b) atividades relacionadas à preservação e exploração racional da flora e fauna regional, recursos naturais renováveis, solo, edafologia e desertificação; e c) **gestão, planejamento e controle dos recursos hídricos, regime jurídico de águas públicas e particulares**.

A palavra **mérito**, em sentido político, significa que o Estado tem a função de atender aos interesses públicos, dentro dos limites da lei, tendo como dimensões a oportunidade (elemento motivo) e a conveniência (elemento objeto), que compõem o mérito do ato



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

administrativo. E a discrecionariade é o meio para que essa função – de atender os interesses públicos específicos – possa ser exercida pela Administração.

Há conveniência sempre que o ato interessa, convêm ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo [...]
(Cf. *Direito Adm.*, 14ª ed, Saraiva, 2009, p.97).

A proposição ora analisada tem como finalidade assegurar a **saúde pública**, a **segurança alimentar** e a **proteção do ecossistema marinho**, mediante a criação de um programa sistemático de vigilância que englobe águas marinhas, zonas de pesca e pescado comercializado em feiras e mercados.

O Maranhão possui extensa costa marítima e depende fortemente da pesca, tanto artesanal quanto industrial, como fonte de sustento econômico e alimentar. Entretanto, há crescente risco de contaminação por metais pesados, provenientes de atividades industriais, portuárias e do manejo inadequado de resíduos. Substâncias como mercúrio, chumbo, cádmio, arsênio e níquel são altamente tóxicas e se bioacumulam nos organismos, gerando sérios riscos à saúde humana e ao equilíbrio ecológico.

Assim, considerando o contexto maranhense, as importantes zonas de pesca, comunidades tradicionais e áreas sujeitas à influência de atividades industriais e portuárias, a ausência de um programa estadual permanente de monitoramento de metais pesados representa um risco à saúde coletiva e à biodiversidade marinha. Com isso, observa-se desde já que **a proposição atende a uma necessidade concreta do Estado do Maranhão**.

A proposição está em consonância com a **Lei Estadual nº 5.405/1992**, que institui o Código de Proteção do Meio Ambiente e dispõe sobre o Sistema Estadual do Meio Ambiente e o uso adequado dos recursos naturais do Estado do Maranhão. Isso pois, conforme o art. 2º da referida lei, são finalidades da política ambiental estadual a preservação, a conservação e a



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

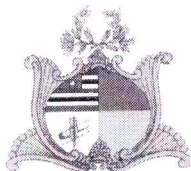
melhoria do meio ambiente, com base nos princípios da prevenção, do equilíbrio ecológico e da participação social.

Em seguida, o art. 3º da proposição delimita o escopo geográfico e os produtos monitorados, abrangendo tanto os ambientes marinhos quanto os peixes comercializados para consumo humano. Por sua vez, o art. 4º do projeto especifica os elementos a serem monitorados, incluindo mercúrio, chumbo, cádmio, arsênio e níquel — todos reconhecidos por sua toxicidade e potencial de bioacumulação. A vigilância proposta é essencial para garantir a segurança alimentar da população maranhense, especialmente das comunidades que dependem do pescado como principal fonte de proteína.

Quanto à informação e transparência, o art. 8º estabelece a obrigatoriedade de divulgação trimestral dos dados de monitoramento em plataforma digital oficial, assegurando transparência e controle social, e, ainda, determinando a comunicação pública imediata em caso de detecção de níveis acima dos limites legais (art. 8º, §2º). O monitoramento sistemático permitirá detectar precocemente situações de risco, adotar medidas corretivas (como a suspensão temporária da pesca em áreas contaminadas) e responsabilizar poluidores. Essa atuação preventiva evita custos sociais e econômicos mais elevados no futuro.

A **relevância** do projeto é manifesta, pois contribui para a efetivação dos direitos fundamentais à saúde (art. 6º da CF/88 e art. 3º da CE/MA) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF/88 e art. 225 da CE/MA).

Percebe-se que a propositura se mostra **conveniente**, eis que integra esforços intersetoriais entre saúde, meio ambiente, pesca e segurança alimentar, estabelecendo mecanismos de fiscalização e monitoramento contínuo, além de prever transparência dos resultados e ampla divulgação à população, fortalecendo o direito à informação e o controle social, e **oportuna ao interesse público** diante da crescente pressão sobre os ecossistemas marinhos e do aumento do consumo de pescado como alimento essencial.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, no âmbito exclusivo do *mérito*, voto pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 227/2025, com as emendas supressivas propostas por meio do Parecer nº 345/2025/CCJC.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 227/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 1º de outubro de 2025.

Presidente: _____

Relator: _____

Membros:

Dep. Daniella

Dep. Júlio Mendonça

Dep. Júnior França

Dep. Kekê Teixeira

Dep. Leandro Bello

Vota a favor:

Vota contra:

